



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 51/2023

Projeto de Lei nº 34/2023 de autoria do Poder Executivo que institui o Programa Municipal de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle a Dengue, Chikungunya e Zika, no município de Laranjal Paulista. Constitucionalidade com adequações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Municipal de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle a Dengue, Chikungunya e Zika, no município de Laranjal Paulista. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

Da competência

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..
(...) *grifo nosso*.

Nota-se no caso em tela, que fora atendido o requisito constitucional e legal da competência municipal para a propositura do projeto, por ser assunto de interesse local.

Do parecer do IBAM

Para melhor elucidar os detalhes constantes no PL em questão, esta procuradoria entendeu por bem solicitar parecer ao IBAM, que após análise, emitiu o Parecer nº 1771/2023, opinando que a propositura fere o postulado da necessidade, não devendo assim prosperar (conforme parecer anexo).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

No que pese o entendimento do instituto, existem dispositivos no projeto de lei em análise não na lei federal, e a competência legislativa concorrente em matéria de saúde sendo que o município deve legislar em temas de interesse local.

Do questionamento da Comissão

Questiona a Comissão de Constituição, Justiça e redação acerca da possibilidade de haver no ordenamento municipal lei do mesmo assunto que seja anterior a que se propõe e se há conflito.

Sobre isso vale destacar que a lei municipal nº 2.320/2002 trata sobre o mesmo tema narrado e a propositura em análise não revoga a lei anterior. É possível afirmar que em vários artigos, o projeto está complementando a lei municipal existente.

Contudo, há artigos conflitantes da lei vigente que o projeto precisaria prever a revogação, quais sejam: os artigos 11 e 12 da Lei nº 2.320/2.002.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, que o Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL, desde que sejam adequados os conflitos apontados acima.**

Para tanto, sugerimos a indicação ao Poder Executivo, para que envie MENSAGEM adequando o presente PL tendo em vista o inegável interesse público que reveste o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 10 de julho de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607